

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/SPC/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

ASSUNTO: Minuta de resolução que regulamenta o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.213130/2019-77.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo submeter à Diretoria Colegiada a minuta de resolução que regulamenta o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural. Ressalta-se que tal minuta é a consolidação da revisão das Resoluções ANP nº 16 e 17/2010, e nº 5/2012, bem como das Portarias ANP nº 84 e 317/2001, que tratam, respectivamente, das atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de combustíveis e produção de combustíveis em centrais petroquímicas.

1.2. Serão revogados, além das resoluções e portarias mencionadas no item 1.1, as Resoluções ANP nº 29, 30, 34 e 35/2011; nº 48 e 49/2014; e os arts. 25, 28, 31 e 32 da Resolução ANP nº 790/2019, que são dispositivos que alteraram os atos normativos supracitados.

1.3. Este trabalho propõe a revisão, atualização e consolidação do conteúdo das resoluções e portarias que tratam da produção de derivados de petróleo e gás natural com vistas à unificação do tema em um mesmo ato normativo, simplificação administrativa, minimização de barreiras ao investimento e redução de custos impostos pela regulação, em linha com o Mapa Estratégico da Agência no que se refere à Qualidade Regulatória, considerando também os aspectos das melhores práticas de segurança operacional das instalações produtoras.

2. HISTÓRICO E INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1. Atualmente 38 instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural possuem autorização de operação, cuja discriminação das atividades e seus respectivos atos normativos encontram-se indicados na Tabela 1.

Tabela 1 - Instalações produtoras de petróleo e gás natural

Atividades	Atos Normativos	Instalações Produtoras
Refino de petróleo	RANP nº 16/2010	19
Processamento de gás natural	RANP nº 17/2010	14
Formulação de combustíveis	RANP nº 5/2012	2
Produção de GLP e óleo diesel em centrais petroquímicas	PANP nº 84/2001	3

Produção de gasolina em centrais petroquímicas

PANP nº
317/2001

2.2. Vale destacar que o mercado de produção de derivados de petróleo e gás natural é muito concentrado, sendo 79% das refinarias de petróleo e 93% dos polos de processamento de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e 100% das centrais petroquímicas da Braskem S.A.

2.3. No que se refere à produção de derivados de petróleo, é importante ressaltar o processo de desinvestimento da Petrobras, que segue o compromisso assumido com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), cujos projetos de desinvestimento das refinarias, que contemplam oito ativos da empresa, devem ter atenção especial da ANP, tanto do ponto de vista da continuidade e segurança operacionais quanto da preocupação com o abastecimento nacional de combustíveis.

2.4. Logo no início do processo de elaboração da minuta de resolução, a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) convidou os representantes do mercado para reuniões na ANP com o intuito de coletar subsídios externos. Foram duas reuniões distintas, ambas em 28 de setembro de 2018, sendo que na parte da manhã estavam presentes os representantes das refinarias de petróleo e dos polos de processamento de gás natural (SEI nº 0320245) e na parte da tarde, representantes dos formuladores, das centrais petroquímicas e dos produtores de solventes (SEI nº 0320246).

2.5. Ao longo do processo, foram realizadas reuniões sobre assuntos pontuais de atividades específicas, tanto com representantes do mercado, quanto com outras superintendências da ANP. Os subsídios coletados nessas reuniões e nas iniciais foram analisados e considerados na elaboração da minuta.

2.6. Complementando a fase prévia de coleta de subsídios, a SPC realizou consulta junto às superintendências cujas atividades possuem interface com o tema, conforme e-mails de 28/1/2020 (SEI nº 0604249) e de 11/2/2020 (SEI nº 0625203), a saber: Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ, Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM, diretamente; e Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente - SSM, Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI e Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR, indiretamente.

2.7. Ressalta-se que apenas a SDL não se manifestou acerca da consulta. As demais áreas contribuíram por meio de e-mails e arquivos referenciados na Tabela 2:

Tabela 2 - Contribuições recebidas internamente

Superintendência	E-mail (nº SEI)	Arquivo (nº SEI)
SSM	0623547	0623552
SDR	0623556	-
SIM	0631062	0631078
SFI	0632042	-
SBQ	0664362	-

2.8. Após consolidação do texto da minuta de resolução considerando as contribuições recebidas, antes de a Proposta de Ação seguir para a Diretoria Colegiada submeter a minuta à Consulta e Audiência Públicas, esta receberá o parecer da SSM sobre os aspectos das melhores práticas de segurança operacional, em função do estabelecido na Resolução de Diretoria nº 445/2019, o parecer de análise legística da Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC) e, por fim, o parecer jurídico da Procuradoria Geral da ANP (PRG).

2.9. Três considerações são importantes de apontar antes de apresentar as informações técnicas da minuta de resolução:

2.9.1. A produção de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), óleo diesel e gasolina realizada pelas centrais petroquímicas é regulada por portarias muito antigas, com quase 20 anos de vigência, que não contemplam muitos requisitos e obrigações das atuais resoluções da ANP, embora considerem

algumas obrigações de outros órgãos públicos, situação não verificada hoje em dia nos atos normativos da Agência. Com a unificação da regulação da produção de derivados de petróleo e gás natural em um único ato normativo, optou-se por tratar as instalações das centrais petroquímicas que produzem combustíveis de maneira análoga às instalações de refino de petróleo, processamento de gás natural e formulação de gasolina e óleo diesel, nas quais existe um foco maior com a segurança operacional e com as boas práticas de engenharia. Uma alteração proposta no processo de autorização, por exemplo, será a exigência de vistoria. De forma resumida, vale constatar que a minuta propõe equiparação das exigências para autorização e das obrigações de todos os produtores de derivados de petróleo e gás natural.

2.9.2. A Resolução ANP nº 5/2012, que trata da atividade de formulação de combustíveis, define, no art. 2º, inciso III, que os combustíveis são, apenas, gasolina A e óleo diesel. A restrição a esses dois combustíveis é proveniente da Lei nº 10.336/2001, art. 2º, parágrafo único, conforme transcrito abaixo. Dessa forma, para deixar mais claro o texto da minuta e não abrir espaço para dúvidas, a proposta é tratar diretamente da formulação de gasolina e óleo diesel, não deixando margens à interpretação sobre a possibilidade de formulação de outros combustíveis.

“Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

...

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

...

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

...”

2.9.3. A Portaria ANP nº 318/2001, que trata da atividade de produção de solventes, será revisada após a publicação da resolução de produção de derivados de petróleo e gás natural. Em um primeiro momento pensou-se em incluir tal assunto na presente minuta, entretanto, com a evolução do texto, devido à dificuldade de compatibilizar requisitos de autorização e obrigações com as demais atividades envolvidas, a opção foi deixar o tema de fora, para ser tratado de acordo com suas especificidades. Vale o comentário de que a ANP regula os solventes pela preocupação de estes serem produtos que podem ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, conforme disposto na Lei nº 9.847/1999, art. 1º, § 3º, transcrito abaixo:

“§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.”

3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

3.1. A minuta de resolução proposta substitui onze normas vigentes, consolidando em um único ato normativo as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de gasolina e óleo diesel, e produção de combustíveis em centrais petroquímicas.

3.2. De forma ampla, as simplificações se materializam na extinção da autorização de construção da instalação produtora, da autorização prévia para arrendamento ou cessão de espaço e da aprovação da prestação de serviços. Também é proposto o fim da exigência de publicação de sumário do projeto, comprovação perante a ANP de regularidade fiscal, propriedade do terreno e capital social, bem como de envio de alvará de funcionamento, laudo de vistoria das instalações industriais emitido pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, renovação da Licença de Operação do órgão ambiental e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que esses dois últimos documentos deverão estar atualizados e disponíveis na instalação produtora.

3.3. Seguem alguns exemplos pontuais de inovações na minuta de resolução: (i) permissão de realização de testes com a utilização de hidrocarbonetos antes da outorga da autorização de operação, desde que previamente aprovados pela ANP; (ii) inclusão de dois documentos adicionais no processo de transferência de titularidade, no caso de refinarias de petróleo, visando à continuidade operacional da instalação produtora e à conformidade com o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional; (iii) não haverá regulamento técnico anexo à resolução, sendo a proposta disponibilizar na página da ANP na internet orientações sobre a elaboração de documentos e sobre os requisitos da resolução a serem verificados durante a vistoria, a exemplo do que já é feito hoje para os produtores de biocombustíveis; (iv) explicitação das situações para indeferimento do requerimento de outorga de autorização de operação; (v) identificação dos agentes com os quais os produtores de derivados de petróleo e gás natural poderão comercializar seus produtos; (vi) criação da figura do contratante da prestação de serviço; (vii) alteração na forma de envio de informações sobre paradas de manutenção programadas; e (viii) inclusão de artigo sobre controle de queima de gás natural em polos de processamento de gás natural.

3.4. O modelo de regulação proposto nesta minuta de resolução contempla apenas a outorga de um único ato público de liberação de atividade econômica, que é a Autorização de Operação da instalação produtora (AO).

3.5. A seguir, serão detalhadas as proposições mais relevantes da minuta de resolução.

3.5.1. **Das Disposições Preliminares**

3.5.1.1. Para ser um produtor de derivados de petróleo e gás natural, a pessoa jurídica autorizada a exercer outra atividade regulada pela ANP deverá constituir um CNPJ específico para esta finalidade, ou seja, deve ser criada uma filial. Tal exigência é importante, principalmente, para viabilizar o controle das movimentações das instalações de forma individualizada.

3.5.2. **Da Construção da Instalação Produtora**

3.5.2.1. A minuta propõe a dispensa da autorização de construção, tanto para nova instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural como para alteração de instalação produtora existente. Dessa forma, a pessoa jurídica poderá iniciar as obras a qualquer tempo, bastando encaminhar comunicado à ANP, no qual informe dados do empreendimento e da instalação.

3.5.2.2. Tal simplificação implica em maior responsabilidade para a pessoa jurídica, que deverá observar previamente as normas e os regulamentos para construção publicados não apenas pela ANP, mas também pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), corpos de bombeiros e órgãos ambientais competentes, entre outros.

3.5.2.3. Destaca-se a exigência de adoção da Norma ABNT NBR 17.505 para construção, ampliação e operação de instalações destinadas ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 30/2006.

3.5.3. **Da Autorização de Operação**

3.5.3.1. A autorização de operação deverá ser requerida nos seguintes casos: (i) nova instalação produtora; (ii) alteração física que amplie ou reduza a capacidade autorizada da instalação produtora ou de suas unidades de processo; (iii) ampliação da capacidade autorizada da instalação produtora ou de suas unidades por melhoria no processo, que altere as condições de processamento ou os insumos, sem a adição de equipamentos para esse fim; ou (iv) transferência de titularidade.

3.5.3.2. A pessoa jurídica deverá cumprir os requisitos técnicos e jurídicos para outorga da autorização de operação, conforme Quadro 1. São duas etapas, uma de envio de documentos e outra de vistoria da instalação produtora. Esta última será facultada no caso de redução da capacidade autorizada, ampliação da capacidade autorizada por melhoria no processo ou alteração física da instalação produtora, sem que haja alteração da capacidade autorizada.

Quadro 1 - Requisitos de outorga de autorização de operação

REQUISITOS (Documentação / Atendimento à legislação aplicável)
JURÍDICOS

Ficha cadastral
Ato constitutivo (estatuto ou contrato social)
CNPJ ativo
CNAE compatível com a atividade econômica exercida
Lei nº 9.847/1999, art. 10 (não incidência)
TÉCNICOS
Análise na ANP
Licença de Operação (LO)
Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)
Dados de projeto
Relação de tanques de armazenamento
Atestado de comissionamento
Relatório fotográfico
Dados gerais de logística e mercado a ser atendido
Vistoria na instalação produtora
Análises de risco
Procedimentos operacionais
Capacitação de pessoal
Planos de emergência
Plantas dos sistemas de segurança e de proteção contra incêndio
Estudos de classificação de áreas
Laudos do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e do aterramento elétrico
Permissão de trabalho
Planos de inspeção e manutenção de equipamentos e sistemas
Planos de comissionamento e relatórios dos testes
Análise de vulnerabilidade e consequências
Desenho do sistema de intertravamento seguro de equipamentos (matriz de causa e efeito)
Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ)

3.5.3.3. A minuta propõe que a regularidade jurídica seja verificada por meio do ato constitutivo, em consonância com os dados do cartão de inscrição no CNPJ. Inclusive deverá ser constatada a compatibilidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com a atividade econômica a ser exercida. Além disso, será exigida a inexistência de penalidade de revogação de autorização aplicada nos últimos cinco anos, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26/10/1999, em relação ao quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios da pessoa jurídica.

3.5.3.4. A verificação da documentação específica constante dos requisitos técnicos deverá comprovar que a instalação produtora apresenta condição segura de operação, condizente com a atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural.

3.5.3.5. Atualmente as Resoluções ANP nº 16 e 17/2010, e nº 5/2012 possuem um regulamento técnico em anexo. A SPC propõe a exclusão desse regulamento e a incorporação dos seus requisitos técnicos na minuta da resolução, a exemplo do que foi feito para os produtores de biocombustíveis através da Resolução ANP nº 734/2018. Ressalta-se que serão disponibilizadas na página da ANP na internet orientações sobre os itens que poderão ser verificados durante a vistoria, bem como sobre a elaboração dos documentos exigidos.

3.5.3.6. Assim, a verificação da regularidade técnica será complementada pela vistoria na instalação produtora, ocasião em que será verificada, no próprio local, a construção da instalação condizente com os dados de projeto e a documentação elencada no Quadro 1, que atesta que a

instalação apresenta condições seguras para início das operações. Essa análise documental na própria instalação produtora, por ocasião da vistoria (ou em qualquer outra ação de fiscalização), também se alinha à simplificação e redução de custos impostos pela regulação, pois evita o envio de volume excessivo de documentos para a ANP.

3.5.3.7. O art. 6º da minuta identifica, em seus parágrafos, os requisitos que devem ser atendidos a depender do requerimento da pessoa jurídica, dentre eles nova instalação, ampliação e transferência de titularidade.

3.5.3.8. Uma situação com características diferenciadas é a transferência de titularidade, onde serão exigidos apenas a ficha cadastral e o ato constitutivo do novo titular, acompanhados da LO e do AVCB da instalação produtora, além da verificação das questões elencadas no art. 9º que tratam do indeferimento de qualquer requerimento de outorga de autorização de operação. Para o caso de refinarias de petróleo, considerando a atual situação do plano de desinvestimentos da Petrobras no refino e a preocupação da ANP relacionada com a continuidade operacional e a operação segura das instalações, serão exigidos documentos adicionais, sendo eles: plano de transição e continuidade operacional da instalação produtora e declaração de conformidade com a Resolução ANP nº 5/2014, que trata do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, assinada pelo representante legal do novo titular.

3.5.3.9. Serão permitidos testes nos equipamentos das instalações produtoras antes da outorga da autorização de operação. Os testes com fluidos não inflamáveis poderão ser realizados a qualquer tempo. Entretanto, aqueles com utilização de hidrocarbonetos necessitarão de aprovação prévia da ANP para sua efetivação, considerando os riscos envolvidos. Para tal deverão ser encaminhados AVCB, análise de risco e plano de testes, constando cronograma, volume a ser produzido e destino dos resíduos gerados, se houver. A permissão de realização deste último teste, antes da outorga da autorização de operação, vai ao encontro do pleito do mercado relacionado ao teste de desempenho que é realizado para a certificação de entrega dos equipamentos pelo fabricante.

3.5.4. **Do Teste de Capacidade**

3.5.4.1. O teste de capacidade, operação planejada onde a unidade de processo é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, deverá respeitar os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos. Atualmente, ele é possível para as refinarias de petróleo, desde que aprovado previamente pela ANP.

3.5.4.2. A minuta propõe a redução do tempo de realização do teste de 180 para 90 dias, com a possibilidade de prorrogação por igual período, uma vez que se entendeu que tal prazo é suficiente para verificação das novas condições de operação, não sendo necessário a instalação operar acima da capacidade autorizada por período superior a esse.

3.5.4.3. Considerando a natureza do teste e os riscos envolvidos, previamente será necessário enviar análise de risco e Licença de Operação relativas ao teste. E após sua realização, deverá ser encaminhado relatório com resultados e vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas. Caso o teste seja bem sucedido, ou seja, caso fique comprovado que a instalação produtora continuará operando de forma segura nas novas condições de processamento, deverá ser solicitada autorização de operação referente à ampliação de capacidade por melhoria de processo, devendo aguardar a publicação da nova autorização.

3.5.5. **Da Alteração da Área de Armazenamento**

3.5.5.1. Em sintonia com o item 3.5.2.1, as alterações na área de armazenamento também serão dispensadas de autorização de construção. Alinhada ao cumprimento da Resolução ANP nº 30/2006, a minuta propõe procedimento simplificado para a operação da área de armazenamento na instalação produtora, o qual se dará por meio de aprovação prévia, via ofício. Atualmente, nas Resoluções ANP nº 16 e 17/2010 cabe apenas informação prévia quanto à ampliação do parque de tanques e envio de documentação para a ANP. Já nas Portarias ANP nº 84 e 317/2001, e na Resolução ANP nº 5/2012 não existe previsão expressa para o caso de alterações na área de armazenamento.

3.5.5.2. A minuta também propõe a dispensa de vistoria para aprovação da operação da área de armazenamento, sendo necessário, o envio de LO, AVCB e relação de tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, bem como planta de arranjo geral, planta baixa e de corte, memorial descritivo das alterações, análise de risco e relatório fotográfico da área de armazenamento, além de declaração do responsável técnico de que a área foi construída de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505, quando se tratar de ampliação de capacidade de armazenamento.

3.5.5.3. A minuta define os requisitos que devem ser atendidos a depender do requerimento do produtor de derivados de petróleo e gás natural, sendo ampliação ou redução da capacidade de armazenamento ou alteração da classe do produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505.

3.5.6. **Da Atualização Cadastral**

3.5.6.1. A atualização cadastral proposta na minuta se resume à alteração da razão social e do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, além dos dados gerais da ficha cadastral (telefone, e-mail, contato, representante legal, entre outros). Para os dois primeiros casos, além da atualização da ficha cadastral, o produtor de derivados de petróleo e gás natural deverá apresentar o ato constitutivo. Os casos de obrigatoriedade de atualização cadastral estão claramente definidos, assim como as informações e documentos que devem ser encaminhados para a ANP.

3.5.6.2. Destaca-se que o prazo proposto para o produtor de derivados de petróleo e gás natural informar à ANP as atualizações cadastrais é de 30 dias, a contar da efetivação do ato, da mesma forma que atualmente é exigido nas Resoluções ANP nº 16 e 17/2010.

3.5.6.3. Para as alterações dos dados gerais da ficha cadastral, será verificada tão somente se as alterações estão em consonância com os dados do cartão de inscrição no CNPJ.

3.5.6.4. Para alteração da razão social e quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, será verificado se as alterações estão em consonância com o ato constitutivo, bem como se os entrantes na sociedade atendem aos critérios da Lei nº 9.847/1999, art. 10, não sendo pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

3.5.7. **Da Comercialização de Derivados de Petróleo e Gás Natural**

3.5.7.1. A minuta proposta especifica os possíveis canais de comercialização de derivados de petróleo e gás natural pelos produtores, subdividindo as seções nas atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de gasolina e óleo diesel, e produção de combustíveis em central petroquímica, considerando as características de cada atividade.

3.5.7.2. A minuta prevê a venda de derivados de petróleo e gás natural para consumidores finais que possuam ponto de abastecimento. São consideradas as especificidades das misturas obrigatórias da gasolina e do óleo diesel, uma vez que elas não podem ser feitas pelos consumidores finais. No caso do óleo diesel A, a mistura obrigatória com biodiesel pode ser feita por refinador de petróleo e por distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP. Já para a gasolina A, a mistura obrigatória com etanol anidro só pode ser feita pelo distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP.

3.5.8. **Da Prestação de Serviços**

3.5.8.1. A minuta proposta dispensa as aprovações da ANP para a prestação de serviços envolvendo produtores de derivados de petróleo e gás natural. Assim, a qualquer momento, independente de aprovações, o produtor poderá prestar serviço de armazenagem em qualquer instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, e também prestar serviços de refino de petróleo, processamento de gás natural e formulação de gasolina e óleo diesel, observadas as regras de cada atividade. A proposta busca, assim, dar celeridade aos procedimentos de prestação de serviço, retirando a interveniência da ANP.

3.5.8.2. A minuta de resolução permite a prestação de serviço de armazenagem de derivados, em tanques de armazenamento da instalação produtora, para outro agente regulado pela ANP, nos termos

da regulamentação vigente para cada atividade regulada.

3.5.8.3. No caso de refino de petróleo e processamento de gás natural será permitida a prestação de serviço para contratante de prestação de serviço cadastrado na ANP, além de outro refinador de petróleo, outro processador de gás natural e produtor de combustíveis em central petroquímica, autorizados pela ANP. O cadastramento poderá ser requerido por empresa produtora de petróleo e gás natural no Brasil, por meio de envio de ficha cadastral e ato constitutivo.

3.5.8.4. A criação da nova figura regulatória do contratante de prestação de serviço surgiu, principalmente, para atender a uma demanda do novo mercado do gás natural. Dessa forma, os produtores nacionais de gás natural não terão restrições de acesso às UPGNs, podendo contratar o serviço de processamento de gás natural e comercializar os produtos provenientes desse serviço. De forma similar, a minuta propõe abertura da possibilidade de prestação de serviço de refino para os produtores nacionais de petróleo.

3.5.8.5. Considerando esse novo contratante e a variedade de derivados que podem ser produzidos pela prestação de serviço de refino e processamento de gás natural, e com o objetivo de minimizar alterações nas resoluções ANP referentes à comercialização destes derivados com a cadeia de distribuição, a saber: distribuidor de combustíveis líquidos, distribuidor de GLP, distribuidor de combustíveis de aviação, entre outros, a minuta de resolução propõe que, para fins de comercialização, o contratante de prestação de serviço fique equiparado ao refinador de petróleo ou ao processador de gás natural, conforme o caso, podendo comercializar seus derivados como um refinador ou processador autorizado, ou seja, sem necessidade de alteração das demais resoluções vigentes.

3.5.8.6. A minuta não permite que o importador possa se cadastrar como contratante da prestação de serviços, uma vez que a Resolução ANP nº 777/2019, em seu art. 17, estabelece que o produto importado não pode ser misturado ou processado por agentes autorizados a exercer a atividade de comércio exterior, conforme transcrito abaixo:

“Art. 17. O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado ou processado por agentes autorizados a exercer a atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.”

3.5.8.7. Com relação à formulação de gasolina e óleo diesel não houve alteração em relação aos agentes possíveis de contratação do serviço na Resolução ANP nº 5/2012, sendo eles outro formulador, refinador de petróleo ou produtor de combustíveis em central petroquímica.

3.5.9. Do Envio de Dados

3.5.9.1. O produtor de derivados de petróleo e gás natural deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre suas atividades, relativas ao mês anterior, nos termos da Resolução ANP nº 729/2018, mesmo nos meses em que a instalação produtora esteja, ainda que temporariamente, fora de operação.

3.5.9.2. O contratante de prestação de serviço, de modo análogo ao produtor de derivados de petróleo e gás natural, também deverá atender ao disposto no item 3.5.9.1.

3.5.10. Das Obrigações

3.5.10.1. A minuta propõe obrigações para o produtor relativas à segurança e continuidade operacional da instalação produtora, à qualidade de produtos e ao envio de informações anuais, bem como destaca a necessidade de atendimento de outras resoluções da ANP.

3.5.10.2. Destacam-se abaixo as obrigações que merecem algum tipo de comentário:

1. A LO e o AVCB, bem como os documentos discriminados no Quadro 1, item “vistoria na instalação produtora”, devem estar atualizados e disponíveis na instalação por ocasião de vistorias/ações de fiscalização da ANP. Dessa forma, não será mais exigido o envio da LO e do AVCB para a ANP a cada renovação. A obrigação do produtor será manter esses documentos válidos e disponíveis na instalação.

2. Deverão ser informadas datas de partidas das unidades de processo, tanto no início da operação da instalação como na retomada de paradas de manutenção programadas, paradas não programadas, desativação temporária e transferência de titularidade. Também deverão ser informadas datas de desativação temporária ou definitiva da instalação produtora ou de uma unidade de processo.

No caso da definitiva, será necessária a execução de desmobilização, garantindo a destinação segura de seus inventários, além de comunicação ao órgão ambiental competente e requerimento à ANP do cancelamento da autorização, no todo ou em parte. A minuta propõe ainda que instalações paralisadas, no mínimo por um ano, só possam retomar as operações após vistoria da ANP. Para a Agência é importante saber quando a instalação está operando ou não, tanto por questões de abastecimento nacional quanto de segurança operacional, sendo necessário um acompanhamento mais próximo nesses casos.

3. A minuta propõe uma alteração na forma de envio das informações das paradas de manutenção programadas no que se refere ao modelo adotado atualmente para os refinadores de petróleo e processadores de gás natural, considerando os projetos de desinvestimento da Petrobras, já que o abastecimento nacional de combustíveis deve ser preservado, independentemente da efetivação das paradas programadas. Sendo assim, serão duas as maneiras para tratar das informações de tais paradas. A primeira será o envio semestral, de forma análoga ao que já é praticado hoje. A segunda será dividida em duas possibilidades, a depender da capacidade de atendimento do mercado por parte do produtor. Caso o mercado possa ser atendido por estoque de produção própria, o produtor terá 24 horas, após o início da parada, para confirmar a informação para a ANP. Caso seja verificada a possibilidade de não atendimento do mercado por estoque de produção própria, o produtor deverá informar tal situação à ANP com 30 dias de antecedência para que seja dada a devida publicidade na sua página na internet.

4. Considerando a atual situação do plano de desinvestimentos da Petrobras e a preocupação da ANP com o abastecimento nacional, a minuta propõe que as paradas de manutenção programadas sejam informadas de forma a preservar o atendimento do mercado, seja por estoques próprios das instalações ou por ajustes do mercado em função do conhecimento das paradas em determinadas instalações ou unidades.

5. A minuta recepciona outros atos normativos da Agência no item de obrigações do produtor de derivados de petróleo e gás natural como forma de consolidar as principais obrigações relativas à ANP. No quesito comunicação de incidentes, está a Resolução ANP nº 44/2009; para marcação de solventes, a Resolução ANP nº 3/2011; para o sobreaviso no abastecimento, a Resolução ANP nº 53/2015; e no que se refere a preços, a Portaria ANP nº 297/2001 e a Resolução ANP nº 795/2019.

6. Fica mantida a obrigação de que o refinador de petróleo deve atender à Resolução ANP nº 5/2014, que trata do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional.

7. Em se tratando de obrigação envolvendo qualidade de produtos, a minuta mantém, no produtor, a responsabilidade pela garantia da especificação dos derivados de petróleo e gás natural a serem comercializados em todo território nacional.

3.5.11. Das Disposições Gerais

3.5.11.1. Considerando a dificuldade com os dados de movimentação das instalações produtoras individualmente, a unidade de processamento de gás natural localizada dentro de uma refinaria de petróleo será considerada unidade de processo dessa última instalação, sendo contemplada na sua autorização de operação.

3.5.11.2. No caso do controle da queima de gás natural nos polos de processamento de gás natural ou nas refinarias que recebem gás das unidades de produção, deverá ser observada a Resolução ANP nº 806/2020, podendo ser solicitados documentos e/ou informações pertinentes à aprovação da queima extraordinária de gás natural.

3.5.12. Da Extinção da Autorização de Operação

3.5.12.1. A minuta propõe três formas de extinção da autorização de operação, sendo elas: cancelamento, cassação e revogação.

3.5.12.2. Na primeira opção a autorização será cancelada sumariamente pelos seguintes motivos: extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente; decretação de falência da pessoa jurídica; ou renúncia, conforme requerimento do produtor de derivados de petróleo e gás natural.

3.5.12.3. Na cassação, assim como na revogação, instaurar-se-á processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa. A diferença entre elas é que a cassação considerará o descumprimento das condições da resolução que deveriam permanecer atendidas, já na revogação, serão razões de conveniência e oportunidade, conforme demonstrado no Quadro 2. Além disso, na minuta de resolução proposta inexistente condição genérica de extinção da autorização de operação, trazendo maior segurança jurídica aos agentes regulados.

Quadro 2: Cassação e revogação de autorizações

Cassação
deixar de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização de operação, constantes do art. 6º, incisos V e VI
Revogação
aplicação de pena com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999
inscrição no CNPJ suspensa, inapta, baixada, nula ou similar
não continuidade da produção de derivados de petróleo e gás natural por um período superior a dois anos
indeferimento da alteração cadastral pelos dois primeiros motivos acima
fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente

3.5.13. Das Disposições Transitórias

3.5.13.1. Em função das mudanças propostas, sugere-se a concessão de prazo transitório de noventa dias para que as pessoas jurídicas com requerimentos em andamento instruídos com base nas disposições das Portarias ANP nº 84, de 24 de maio de 2001 e nº 317, de 27 de dezembro de 2001, ou das Resoluções ANP nº 16 e 17, de 10 de junho de 2010, e nº 5, de 26 de janeiro de 2012, atendam as disposições estabelecidas na minuta de resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

3.5.13.2. A ANP republicará a autorização de operação das refinarias de petróleo nas quais se localizam unidades de processamento de gás natural para que estas últimas sejam contempladas como unidades de processo daquelas primeiras. A incorporação das unidades de processamento de gás natural pelas refinarias de petróleo nas quais elas estão localizadas é uma medida necessária devido à dificuldade de envio de dados de movimentação dessas instalações de forma independente, dada a complexidade e interligação dos dados. Dessa forma, busca-se facilitar o envio das informações pelos agentes regulados, evitando as falhas encontradas atualmente e otimizando o controle dos dados recebidos pela ANP. Além disso, espera-se que dessa maneira fique melhor o entendimento da autorização desse tipo de arranjo de instalações.

3.5.14. Das Disposições Finais

3.5.14.1. A minuta, sendo a consolidação de vários atos normativos, propõe a revogação das Portarias ANP nº 84 e 317/2001, e das Resoluções ANP nº 16 e 17/2010, e nº 5/2012, bem como das resoluções que tratam de alterações nos atos supracitados (Resoluções ANP nº 29, 30, 34 e 35/2011; nº 48 e 49/2014; e os arts. 25, 28, 31 e 32 da Resolução ANP nº 790/2019). Dessa forma, as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de gasolina e óleo diesel, e produção de combustíveis em centrais petroquímicas estarão contempladas numa mesma minuta de resolução que tratará da produção de derivados de petróleo e gás natural.

3.5.14.2. Vale ressaltar que a minuta propõe a exclusão dos atuais anexos das Resoluções ANP nº 16 e 17/2010, e nº 5/2012, relativos a formulários, declarações e modelos de documentos e relatórios. Tais documentos serão disponibilizados na página da ANP na internet e poderão ser atualizados sempre que necessário.

3.6. Voltando aos itens não específicos, abaixo se encontram alguns pontos existentes nos atuais atos normativos que serão revogados pela presente minuta de resolução e que, portanto, não foram contemplados no item 3.5 acima, mas merecem comentários.

3.6.1. Para refinadores de petróleo e processadores de gás natural, atualmente é necessária autorização prévia da ANP para arrendamento ou cessão das instalações autorizadas, no todo ou em parte. A minuta propõe a exclusão da exigência de autorização nesses casos. Quando do

arrendamento da instalação toda, o tratamento será por meio de transferência de titularidade da autorização existente para outra pessoa jurídica. Já quando o objeto for a cessão de espaço em um ou mais tanques, tratar-se-á como prestação de serviço de armazenagem.

3.6.2. Nas Resoluções ANP nº 16/2010, nº 17/2010 e nº 5/2012 existe a previsão de publicação de sumário do projeto relativo à autorização de construção solicitada para recebimento de comentários e sugestões por um prazo de 15 ou 30 dias. Considerando o tempo despendido nesta etapa e também o fato de a ANP não ter recebido nos últimos 9 anos nenhum tipo de retorno com relação a essas publicações, a minuta propõe extinção da necessidade de publicação desse sumário.

3.6.3. Atualmente é exigida a informação do valor do capital social da pessoa jurídica nos atos normativos, sendo por meio do envio da ficha cadastral, do ato constitutivo ou da certidão simplificada da junta comercial, bem como pela necessidade de atualização deste valor sempre que houver alteração. Ademais, para os formuladores de combustíveis exige-se a comprovação de um valor mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Considerando a consolidação das atividades de produção de derivados de petróleo e gás natural em um único ato normativo, a equiparação das exigências entre os diversos produtores e a carência de fundamentação para a determinação de um capital social mínimo, a minuta propõe extinção da comprovação do valor do capital social como requisito para outorga de autorização.

3.6.4. Sobre a vistoria da instalação produtora, a proposta é que esta seja realizada somente após a conclusão da construção ou da alteração da instalação produtora e do envio da documentação exigida para outorga da autorização de operação. Assim, deixaria de existir a possibilidade de a vistoria acontecer quando atingido, no mínimo, 70% da completação mecânica do empreendimento, como está previsto atualmente. Com as obras concluídas, equipamentos instalados e conectados, e tendo sido realizadas as intervenções necessárias ao cumprimento das normas e padrões técnicos aplicáveis à atividade, a vistoria é mais precisa e eficiente, evitando-se a hipótese de retorno da ANP à instalação, o que elevaria os gastos públicos. A única exceção é com relação à documentação, uma vez que a minuta permite a realização da vistoria independentemente do encaminhamento da Licença de Operação, que será exigida no momento da outorga da autorização de operação.

3.6.5. A minuta não prevê termo de compromisso, já que a outorga da autorização de operação é condicionada à apresentação da documentação exigida, ao atendimento dos requisitos da resolução e ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria, não permitindo pendências em aberto ou exceções.

3.6.6. Foi descontinuada a obrigação dos refinadores de petróleo e dos processadores de gás natural de enviar, em até 3 meses após a partida de suas unidades, valores reais relativos aos perfis de produção (vazões mássicas e volumétricas), pois tais informações não possuem uma finalidade específica para a ANP.

3.6.7. A minuta propõe extinção da necessidade de aprovação da ANP para instalação e operação de unidades piloto, temporárias e especiais nas refinarias de petróleo e nos polos de processamento de gás natural, uma vez que tais unidades não são relevantes para a Agência, muitas vezes não tendo relação direta com a produção de derivados de petróleo e gás natural. Vale ressaltar também que a ANP nunca recebeu solicitação de aprovação para esse tipo de unidade.

3.6.8. No que se refere à exigência de tancagem mínima de 15.000 m³ e 5 dias de autonomia de formulação de combustíveis, a SPC entende que não há necessidade de manutenção desta obrigatoriedade, uma vez que a Resolução ANP nº 45/2013 regulamenta a necessidade de estoque obrigatório de gasolina e óleo diesel por parte dos produtores, que contemplam os formuladores, com objetivo de garantia do abastecimento nacional. Cabe destacar, além disso, que a manutenção de capacidade mínima de armazenamento não garante que, de fato, haverá produto armazenado nas instalações, tornando-se dessa forma inócua a exigência.

3.6.9. Como alguns dos atos normativos vigentes replicam obrigações dos produtores perante outros órgãos públicos, vale destacar que a presente minuta trata apenas de obrigações e exigências perante a própria ANP, com exceção dos requisitos de envio da Licença de Operação do órgão ambiental

e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que são documentos considerados imprescindíveis para a outorga da autorização de operação das instalações produtoras.

3.7. Finalizando, a presente minuta de resolução tentou alcançar a premissa de que a agência reguladora deve observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478 de 6/8/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

...

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

...

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

...

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

4.2. A Lei nº 9.478/1997 dedica um capítulo específico ao tema Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.”

4.3. Compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26/10/1999. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública, e abrange, entre outras, as seguintes atividades:

“Art. 1º, § 1º, I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)”

5. CONCLUSÃO

5.1. A Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que regulamenta o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e

gás natural, consolidando em um único ato normativo as atividades de refino de petróleo, processamento de gás natural, formulação de gasolina e óleo diesel, e produção de combustíveis em centrais petroquímicas com vistas à simplificação administrativa, minimização de barreiras ao investimento e redução de custos impostos pela regulação, em linha com o Mapa Estratégico da Agência no que se refere à Qualidade Regulatória.

5.2. Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, com prazo de 45 dias para recebimento formal de manifestação da sociedade, contados a partir da publicação do Aviso da Audiência Pública.

5.3. Por fim, ressalta-se que a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final do processo de elaboração da regulamentação, uma vez que é o momento de recolher subsídios da sociedade e receber pleitos e opiniões dos agentes econômicos, levando à identificação de aspectos relevantes do tema por um olhar externo. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA SOUTO FERREIRA, Assessora Técnica IV**, em 24/04/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI, Superintendente Adjunta**, em 24/04/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THYAGO GROTTI VIEIRA, Superintendente**, em 25/04/2020, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684991** e o código CRC **48FC05A9**.